

**LEI MUNICIPAL Nº 2664, DE 19\08\99**  
**PROJETO DE LEI Nº 2780**  
**“ DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS**  
**PARA PAGAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS EM ATRASO,**  
**ESTABELECE NORMAS PARA SUA COBRANÇA**  
**EXTRAJUDICIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Povo de São Sebastião do Paraíso, através de seus representantes legais, decreta e o Prefeito Municipal em seu nome sanciona a seguinte Lei :

**ARTº 1º** - Os créditos de natureza tributária, inscritos em Dívida Ativa, constituídos até 31 de dezembro de 1998, e que se encontram em fase de cobrança administrativa, poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios e benefícios:

a) Exercício de 1.997, e anteriores

Benefícios

Isenção de valores referentes juros e multas.

Prazo para o gozo dos benefícios

Até 60 ( sessenta dias), contados à partir da data da notificação ao contribuinte da dívida e da possibilidade do benefício.

b) Exercício de 1.998

Imposto Predial e Territorial Urbano

Benefícios

- Isenção para quanto ao pagamento de multas, juros ou de correção monetária.

Prazo para gozo dos benefícios

Até 60 ( sessenta) dias, contados à partir da data da notificação ao contribuinte da dívida e da possibilidade do benefício.

**PARÁGRAFO 1º** - Fica o Prefeito Municipal autorizado a atualizar a inscrição de Tributos, não pagos, em Dívida Ativa, originados do Imposto Predial Territorial Urbano, relativos ao exercício de 1998, obedecendo-se ao seguinte parâmetro : O valor a ser lançado será o mesmo valor relativo ao exercício de 1997, corrigidos pelo índice do INPCIBGE\97, ou seja, 4,34 ( quatro vírgula trinta e quatro por cento), sem o acréscimo de multas e juros.

**PARÁGRAFO 2º** - Para a atualização, autorizada neste artigo, deverá ser observado a situação física do imóvel, de acordo com os dados já existentes no Cadastro Imobiliário Municipal para 1998, vedado qualquer aumento no valor do tributo, que não atenda ao princípio da proporcionalidade entre o valor original e a atualização de dados comparados entre o tributo lançado em 1997 e o lançamento de 1998.

**ARTº 2º** - Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do artº 1º desta Lei, fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Fazenda, autorizado a emitir boletos de cobrança, à partir da data da publicação desta Lei.

**ARTº 3º** - Os benefícios fiscais previstos no artº 1º independem da formalização de requerimento, por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedidos à partir da data da publicação desta Lei.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A cobrança do débito fiscal, assim reduzido, se dará por iniciativa do Poder Executivo, na forma do artº 2º, desta Lei, onde o contribuinte será notificado para efetuar o pagamento à vista, sendo-lhe facultado ingressar com o pedido de parcelamento do débito.

**ARTº 4º** - O contribuinte deverá requerer o parcelamento previsto no artº 1º desta Lei, impreterivelmente dentro dos prazos ali mencionados.

**PARÁGRAFO 1º** - Os requerimentos de parcelamento administrativo dos débitos fiscais, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão ser protocolados junto à Secretaria Municipal da Fazenda, no prazo referido no artº 1º desta Lei, com a indicação do número de parcelas desejadas e das garantias oferecidas, que poderão ser representadas por hipoteca ou caução de nota promissória avalizada.

**PARÁGRAFO 2º** - A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica obrigatoriedade do seu deferimento.

**PARÁGRAFO 3º** - O Chefe do Poder Executivo poderá delegar competência ao Secretário Municipal da Fazenda, e ao Procurador do Município, cada um em sua área de atuação, para deferir o requerimento de parcelamento apresentado pelo contribuinte.

**PARÁGRAFO 4º** - O deferimento do pedido de parcelamento, que corresponderá à formalização do acordo com o contribuinte, deverá estar devidamente fundamentado pela autoridade que o deferiu.

**ARTº 5º** - O saldo devedor, parcelado em reais, será apresentado em unidades equivalentes de UFIR.

**ARTº 6º** - Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia \ SELIC\ acumulada mensalmente e de multa legal.

**ARTº 7º** - Decorridos 60 ( sessenta) dias do inadimplemento, o contribuinte perderá os benefícios concedidos por esta Lei, hipótese em que se exigirá o recolhimento imediato do saldo remanescente, de uma só vez, acrescido dos valores que haviam sido dispensados, devidamente atualizados e com a aplicação dos acréscimos moratórios previstos na legislação.

**ARTº 8º** - O disposto nesta Lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidade concedidas ou reconhecidas em procesos eivados de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributo retido pelo contribuinte subscrito, na forma da legislação pertinente.

**ARTº 9º** - A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

**ARTº 10º** - Para a realização da cobrança bancária, fica o Poder Executivo autorizado a contratar os serviços de Bancos, mediante processo de licitação.

**ARTº 11º** - O Poder Executivo deverá baixar os atos regulamentares, que se fizerem necessários à implantação desta Lei.

**ARTº 12º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.  
Sala das Sessões Pres. Tancredo Neves, 19 de agosto de 1999.

**VER. PRES. ANTONIO PAVAN CAPATTI**